

PROJETO DE LEI N.º 208/XV/1.ª

CRIAÇÃO DO CRIME DE PORNOGRAFIA NÃO CONSENTIDA

(55.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL E 45.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL)

Exposição de motivos

A pornografia não consentida é um fenómeno que ganhou contornos mais graves com a proliferação da fotografia e do vídeo digitais e com a massificação das redes sociais online. O acesso generalizado aos meios de produção e difusão de conteúdos online permite que, em poucos minutos, milhares de pessoas tenham acesso, por exemplo, a uma gravação ilícita de relações íntimas de terceiros, a uma fotografia íntima, com nudez ou semi-nudez, recebida de alguém com quem se tem uma relação casual, a um vídeo de carácter sexual consentidamente criado por um casal.

A obtenção lícita destes materiais é matéria da vida privada. Já a sua divulgação sem consentimento ou a obtenção de mais materiais através da ameaça de divulgação constituem crimes contra a liberdade sexual. Neste fenómeno incluem-se as situações de pornografia de vingança (“revenge porn”), em que tipicamente ex-companheiros divulgam fotografias e vídeos de ex-companheiras em redes sociais ou em sites pornográficos como retaliação pelo fim da relação.

Como explana a petição ([209/XIV/2ª](#)) que solicita “a atribuição de natureza de crime público à partilha não consentida de conteúdos sexuais”: “As imagens são vistas pelo público geral, incluindo a família da vítima, os seus amigos, parceiros românticos e colegas de profissão, por isso as consequências para as vítimas são dramáticas: humilhação pública, perda de controle sobre o seu próprio corpo, impacto na auto-

estima e confiança, dificuldade em encontrar novos parceiros românticos, efeitos na saúde mental, como stress, desespero, depressão, ansiedade e trauma, perda do trabalho, assédio e stalking offline”.

Os crimes atualmente previstos nos artigos 192.º (Devassa da vida privada), 193.º (Devassa por meio de informática), 197.º (Agravação) e 199.º (Gravações e fotografias ilícitas) são insuficientes para abarcar esta realidade social. As características que este crime ganhou com a generalização da socialização online aconselham um tratamento adequado a este novo tempo. Este é um crime contra a liberdade sexual que deve estar tipificado enquanto tal. E se, na simples gravação ilícita, a vítima poderá defender-se melhor através da sua própria decisão sobre fazer ou não queixa, avaliando o seu conforto ou desconforto com a inclusão da gravação como prova de um processo; o mesmo não sucede quando as fotografias ou vídeos são amplamente divulgados.

O que está em causa não é o acto captado, mas a sua divulgação. Em declarações ao jornal Público, Isabel Ventura, investigadora da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres e da Universidade do Minho, esclarece: “Eu até posso enviar uma fotografia nua ou seminua a uma pessoa, mas isso não a autoriza a disseminá-la”. E acrescenta que mesmo que a captação e divulgação de imagens seja feita por desconhecidos, as consequências serão diferentes para homens e mulheres que nelas aparecerem. “Há uma dupla moral sexual”, diz a investigadora. “A exposição pública de nudez, actos sexuais ou sexualizados provoca um downgrade na reputação das mulheres e um upgrade na reputação dos homens.”¹

Frequentemente as vítimas passam muito tempo até descobrir que foram alvo de pornografia não consentida. As pessoas que recebem ou encontram estas fotografias ou vídeos nem sempre têm conhecimento de quem é a vítima, para a alertar, tornando impossível qualquer ação que trave a divulgação. Quando as vítimas têm conhecimento, as ameaças e o medo da divulgação de mais materiais pode impedir a queixa. Pelo que, considerada a divulgação pública destes materiais, a perseguição penal da divulgação de pornografia não consentida ganha objetivamente em que qualquer pessoa possa fazer queixa, garantindo à vítima, em determinadas circunstâncias, a decisão sobre eventual suspensão do processo.

¹ <https://www.publico.pt/2017/05/22/sociedade/noticia/pornografia-nao-consentida-penaliza-mulheres-1772979>

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei:

- a) procede à 55.ª alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criando o crime de pornografia não consentida;
- b) procede à 45.ª alteração do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, criando a possibilidade de suspensão, mediante requerimento da vítima, de processos por crime de pornografia não consentida.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado o artigo 170.º-A à secção I, Crimes contra a liberdade sexual, do Capítulo V, Título I, Livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 03 de março, 30/2017 de 30 de maio,

83/2017, de 18 de agosto, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, 102/2019, de 06 de setembro, 101/2019, de 06 de setembro, 39/2020, de 18 agosto, 40/2020, de 18 de agosto, 58/2020, de 31 de agosto, 57/2021, de 16 de agosto, 79/2021, de 24 de novembro, 94/2021, de 21 de dezembro, com a seguinte redação:

“Artigo 170º-A

Pornografia não consentida

1 - Quem sem consentimento fotografar, filmar ou gravar outra pessoa para fins pornográficos, independentemente do seu suporte, é punido com pena de prisão de até 1 ano.

2 - Quem sem consentimento divulgar, exhibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio:

a) os materiais previstos no número anterior; ou

b) gravações, fotografias ou vídeos de carácter pornográfico recebidas a título privado, mesmo que licitamente obtidos através das pessoas representadas;

é punido com pena de prisão entre 1 e 3 anos.

3 - Para efeitos do presente artigo, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente pessoas envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo.”

Artigo 3.º

Alteração ao Código Penal

São alterados os artigos 177º e 178º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de

novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 03 de março, 30/2017 de 30 de maio, 83/2017, de 18 de agosto, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, 102/2019, de 06 de setembro, 101/2019, de 06 de setembro, 39/2020, de 18 agosto, 40/2020, de 18 de agosto, 58/2020, de 31 de agosto, 57/2021, de 16 de agosto, 79/2021, de 24 de novembro, 94/2021, de 21 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 177º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - As penas previstas no artigo 170º-A são agravadas em metade nos casos em que o crime envolver coação das vítimas ou quando a divulgação ou ameaça da divulgação for perpetrada a título de vingança.

9 - (anterior 8).

Artigo 178º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - O crime previsto no artigo 170º-A depende de queixa, salvo nos casos previstos no número 2 do artigo 170º-A ou nos casos em que do crime resultar suicídio ou morte da vítima.”

Artigo 4.º

Alteração ao Código de Processo Penal

São alterados os artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pela Declaração de 31 de março 1987, pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 01 de outubro, 317/95, de 28 de novembro, das Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, 7/2000, de 27 de maio, do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, das Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, das Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, da Lei Orgânica n.º 2/2014, de 06 de outubro, das Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 04 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, 49/2018, de 14 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro, 27/2019, de 28 de março, 33/2019, de 22 de maio, 102/2019, de 06 de setembro, 101/2019, de 06 de setembro, 39/2020, de 18 de agosto, 57/2021, de 16 de agosto, 79/2021, de 24 de novembro, e 94/2021, de 21 de dezembro, os quais passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 281.º

(Suspensão provisória do processo)

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...]; e

f) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Em processos por crime de pornografia não consentida não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

10 - [antigo número 9].

11- [antigo número 10].

12- [antigo número 11].

Artigo 282.º

(Duração e efeitos da suspensão)

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...]; ou

b) [...].

5 - Nos casos previstos nos n.os 8, 9 e 10 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.”

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 1 de julho de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Joana Mortágua; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua;

Catarina Martins; José Soeiro